



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.901333/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.838 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância quando essa atende aos requisitos formais previstos no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, bem como sendo inexistentes as hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal. Não ocorre preterição do direito de defesa quando se verifica que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório; que as decisões estão devidamente fundamentadas; e que o contribuinte, pelo recurso apresentado, demonstra que teve a devida compreensão da decisão exarada.

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. INOCORRÊNCIA.

A homologação tácita da compensação (conforme §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996) ocorre com o transcurso do prazo de cinco anos entre a data da entrega do PER/DCOMP e a ciência do Despacho Decisório. E, por inexistência de restrição temporal quanto à averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de CSLL.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

É incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN) aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO NA FONTE NÃO COMPROVADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. SÚMULA CARF N° 80.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes e a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., em face do acórdão de n° 12-100.925, proferido pela C. 9ª Turma da Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado ao final:

“O presente processo trata de **Declaração de Compensação** Eletrônica efetuada no PER/DCOMP (PD) – n.º 19277.79625.220906.1.7.03-0008 (fls. 02/07) e demais, todas relacionadas no Despacho Decisório de fl. 08, pela qual a Interessada pretende aproveitar um **suposto crédito de saldo negativo de CSLL**, referente ao período de **01/01/2001 a 31/12/2001**, no valor original de **R\$ 3.020.415,95**, na data de transmissão, cujo conteúdo consta resumido na tabela abaixo:

CSLL e Saldo Negativo informado no PER/DCOMP (DESPACHO DECISÓRIO)	
PER/DCOMP	PERDCOMP
Somatório das Parcelas de Composição do Crédito Informadas em PER/DCOMP (A)	3.020.415,95
CSLL devida (B)	0,00
Saldo Negativo informado em PER/DCOMP = (A – B)	3.020.415,95

2. O **Despacho Decisório** (Rastreamento n.º 915991213), fl. 08, **homologou parcialmente a compensação** declarada no PER/DCOMP n.º 19277.79625.220906.1.7.03- 0008, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 21746.77447.270709.1.7.03-6701 e **negou a restituição** no PER/DCOMP n.º 02416.04282.270709.1.2.03-3625, todos relacionados no referido Despacho Decisório, **porque a soma das parcelas de composição do crédito confirmadas não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pela Interessada**, resultando em **débito consolidado de tributos no valor de R\$ 501.044,29 de principal**. Vide abaixo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DRF FORTALEZA		N.º de Rastreamento: 915991213					
		DATA DE EMISSÃO: 01/04/2011					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 07.237.373/0001-26	NOME EMPRESARIAL BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 19277.79625.220906.1.7.03-0008	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO 10280-901.333/2011-45				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não é suficiente para compensar a quitação da contribuição social devida e a operação do saldo negativo, verifica-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SHRA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	35.350,07	2.985.063,88	0,00	0,00	0,00	3.020.415,95
CONFIRMADAS	0,00	0,00	2.985.063,88	0,00	0,00	0,00	2.985.063,88
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.020.415,95 - Valor na DIP: R\$ 3.020.415,95							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 3.020.415,95							
CSLL devida: R\$ 0,00							
Valor de saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando esse cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor de saldo negativo disponível: R\$ 2.985.063,88							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 19277.79625.220906.1.7.03-0008							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
21746.77447.270709.1.7.03-6701							
02416.04282.270709.1.2.03-3625							
Não há valor a ser restituído/reassarcido para o(s) pedido(s) de restituição/reassarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:							
Valor disponível consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 29/04/2011.							
PRINCIPAL	NULTA	JUROS					
R\$ 501.044,29	100.286,25	309.159,06					
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devedores e omissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 160 da Lei nº 3.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 26 da Lei nº 4.306, de 1996. Art. 4º do IR SRF 906, de 2006. Art. 74 da Lei nº 5.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 906, de 2008.							

2.1. A seguir, cópia do detalhamento referente às **parcelas de crédito confirmadas parcialmente e parcelas não confirmadas** pelo Despacho Decisório:

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.460/0079-01	6228	35.350,07	0,00	35.350,07	Retenção na fonte não comprovada
Total		35.350,07	0,00	35.350,07	

2.1.1. Segundo as Informações Complementares da Análise do Crédito, acima transcrita, **de um total de R\$ 3.020.415,95** referente às parcelas de crédito informadas no presente PER/DCOMP, **foram confirmadas no Despacho Decisório**, parcelas no valor de **R\$ 2.985.065,88**, conforme detalhado a seguir:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DE CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO CONFIRMADOS NO PERDCOMP - DETALHAMENTO							
	IR (exterior)	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVA COMPENSADA (SNPA)	ESTIMATIVAS PARCELADAS	DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	SOMA DAS PARCELAS DO CRÉDITO
Confirmação Total = A	0,00	0,00	2.985.065,88	0,00	0,00	0,00	2.985.065,88
Confirmação Parcial = B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total confirmado C = A + B	0,00	0,00	2.985.065,88	0,00	0,00	0,00	2.985.065,88
Não confirmado = D	0,00	35.350,07	0,00	0,00	0,00	0,00	35.350,07
Total Informado E = C + D	0,00	35.350,07	2.985.065,88	0,00	0,00	0,00	3.020.415,95

2.1.1.1. Portanto, não **foram confirmadas retenções na fonte** no valor de **R\$ 35.350,07**

3. A **Interessada** foi intimada da decisão em 12/04/2011 (fls. 10 e 62) e, em 11/05/2011 (fl. 11), **interpôs Manifestação de Inconformidade** (fl. 11 a 71), alegando:

(...)

4. Este é o Relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de Apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa, consoante art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2724 de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 30 de agosto de 2018 a DRJ/RJO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o **Despacho Decisório** foi **devidamente fundamentado** em documentos carreados aos autos, destacando-se o documento com Rastreamento n.º 915991213 à fl. 08, bem como também o **detalhamento da compensação** à fl. 09. Neste sentido, **informou que o crédito reconhecido foi insuficiente** para **compensar integralmente os débitos informados** pelo sujeito passivo;
- (ii) cumpre destacar que no **Despacho Decisório constou a indicação** de toda a **fundamentação legal** pertinente;
- (iii) o **Despacho Decisório** foi **devidamente fundamentado** em documentos carreados aos autos e **na legislação aplicável**;
- (iv) no Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235, de 1972) **são nulos os atos e termos lavrados** por **pessoa incompetente**, bem como os **despachos e decisões** proferidos por **autoridade incompetente** ou com **preterição do direito de defesa**;
- (v) no presente caso, o **Despacho Decisório** foi **proferido** por **pessoa competente** (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil) e **sem preterição do direito de defesa**, o qual foi **exercido pela** Interessada por meio de **apresentação de sua tempestiva Manifestação de Inconformidade**, momento em que se instaurou a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972);
- (vi) a **Interessada informou**, no que diz respeito aos créditos impugnados, considerando que cada fato gerador ocorreu quando da apuração de saldo negativo de CSLL, que **é indubitável que já se verificou a decadência** de parte dos créditos, se devido fosse, **porquanto já passados mais de 05 (cinco) anos** das **datas dos fatos geradores** de todos eles (Exercício 2002 - 01/01/2001 A 31/12/2001);
- (vii) a Interessada aduz que a homologação do lançamento efetuada pela autoridade administrativa deverá observar o prazo estipulado no § 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional - CTN, ou seja, ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, a autoridade administrativa tem o prazo de 5 anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte e homologá-la. Portanto, na **data** em que foi **cientificada** do **Despacho Decisório**, em **12/04/2011** (fls. 10 e 62), o **saldo negativo de 2001 não poderia mais ser analisado**, pois já estava indubitavelmente **alcançado pela decadência**;
- (viii) contudo, o **referido dispositivo não se aplica ao caso sob exame** porque no Despacho Decisório **não houve lançamento**;
- (ix) os **débitos** que **estão sendo cobrados não foram constituídos** por **lançamento, mas por confissão** da Interessada no PER/DCOMP;

- (x) a Autoridade Administrativa verifica se as parcelas confirmadas são suficientes para extinguir o tributo devido e reconhece o excesso como direito creditório do contribuinte. Observa-se que **nessa etapa também não há lançamento**, pois **apenas se verifica se os pagamentos, retenções, compensações** etc **estão comprovados**;
- (xi) mesmo depois de decaído o direito de lançar, a Autoridade Administrativa **pode deixar de reconhecer o crédito pleiteado** ou **reconhecê-lo parcialmente**;
- (xii) a PER/DCOMP relativa à **compensação homologada parcialmente**, em análise (PER/DCOMP n.º 19277.79625.220906.1.7.03-**0008**), foi **transmitida** na seguinte data: **22/09/2006**;
- (xiii) constatam-se ainda, **outras declarações de compensação**, relacionadas no referido Despacho Decisório, **não foram homologadas**, conforme a PER/DCOMP n.º 21746.77447.270709.1.7.03-**6701**, a referida declaração foi **transmitida** em **27/07/2009**;
- (xiv) merece falir a pretensão da Interessada no que tange à arguição de decadência do direito de homologação pelo Fisco na situação em apreço, pois o **Despacho Decisório** foi **exarado antes de completar os cinco anos** da data **da entrega das declarações de compensação**, com **ciência da Interessada** em **12/04/2011** (fls. 10 e 62), consoante rege o § 5º do artigo 74, da Lei 9430/96¹;
- (xv) a **Interessada informou que dos R\$ 35.350,07** informados como **retidos na fonte** na PER/DCOMP em apreço, uma parte (R\$ 26.518,76) teria sido referente à **retenção por parte do INSS** (CGC n.º 29.979036/0001-40) no **código de receita 6188**. Neste sentido anexou cópia do Ofício 2011/509-100, informando que **teria citado erroneamente o CNPJ** n.º 00.394.460/0079-01, para serviços prestados pelo BND. Já quanto ao **valor excedente de R\$ 8.831,31**, informou ainda que **não conseguiu comprovar a retenção face ao longo tempo decorrido**;
- (xvi) a **Interessada não apresentou Informes de Rendimentos** relativos à **fonte pagadora** do CNPJ 00.394.460/0079-01, declarada no PER/DCOMP em apreço (PER/DCOMP n.º 19277.79625.220906.1.7.03-0008), **tampouco foi confirmada a retenção no Sistema DIRF**, para a referida Fonte Pagadora, no respectivo código de receita 6228 (ano-calendário 2001);

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

- (xvii) analisamos o **Ofício apresentado** pela Interessada e concluímos que o mesmo **não comprova** por si só o suposto erro alegado pela Interessada;
- (xviii) os **erros** cometidos pelo contribuinte no **preenchimento da DIPJ** ao identificar o **CNPJ de algumas fontes pagadoras não impedem a dedução dos respectivos IRRF** se evidenciada e comprovada a impropriedade cometida;
- (xix) constata-se, no presente caso, que tendo sido **protocolado o PER/DCOMP** em apreço, em **19/03/2007, supostamente contendo os erros de identificação dos CNPJ das fontes pagadoras**, conforme relatado pela própria Interessada, **esta não apresentou a retificação da DIPJ** do próprio ano-calendário 2001, de forma que **não efetivou a alteração dos informes de retenção** e respectivos rendimentos, por fonte pagadora;
- (xx) concluímos que, **para fazer juz à dedução** dos referidos valores, a Interessada deveria **fazer prova** não só da **efetividade das retenções** supostamente efetuadas, mas **principalmente** de que **contabilizou** os respectivos **rendimentos no respectivo ano**, de forma a oferecê-los à tributação, **o que de fato não fez**;
- (xxi) ficou **constatado em reexame** de ofício, pela **análise das DIRF's** válidas emitidas pelas Fontes pagadoras em nome da Interessada, que **dos valores informados em PER/DCOMP** pela Interessada e não confirmados pelo Despacho Decisório (fl. 08), **no total de R\$ 35.350,07** (coluna C), **foram efetivamente comprovados R\$ 8.499,84 a serem reconhecidos**;

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 298/321), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RJO, sob a alegação de que:

- (i) o **acórdão recorrido** indeferiu parcialmente (e com violação ao devido processo legal) a homologação da compensação efetuada pelo Banco, na medida em que **desconsiderou, sem maiores explicações, atualização** levada a efeito considerando o mês de agosto de 2004, considerando que os pagamentos indevidos só aconteceram efetivamente em 27/07/2004;
- (ii) a Autoridade Administrativa **não demonstrou de forma eficiente o indeferimento da pretensão da Recorrente**, procedendo de maneira errônea em seus cálculos;
- (iii) a **ausência de motivação** no **Despacho Decisório** e no **acórdão recorrido** é evidente, **tornando nulo** o “decisum” prolatado;
- (iv) quanto ao valor de **R\$ 35.350,07** de **retenção na fonte**, a Recorrente **apresentou documento de comprovação** de pagamento de **R\$ 26.518,75**, que não foi considerado pelo julgador **sem qualquer explicação**;

- (v) a Recorrente **realizou a atualização dos valores pagos** (principal + juros) em 27/07/2004, relativo às estimativas de 2001, tomando como base **agosto de 2004**;
- (vi) a **RFB atualizou** o valor do principal pago em 24/07/2004, **a partir de janeiro de 2002** e não do pagamento indevido;
- (vii) por tal motivo, pleiteia a **nullidade do acórdão recorrido**, por **ausência de motivação** e **cerceamento ao direito de defesa**;
- (viii) quanto ao mérito, aduz que o **saldo negativo de CSLL**, do ano-calendário de 2001, foi originalmente **constituído pelas estimativas mensais** dos meses de fevereiro, março e abril de 2001, todas pagas com créditos do Plano Verão, e não homologadas pela RFB;
- (ix) objetivando evitar autuações quanto às **estimativas não pagas**, a Recorrente **procedeu ao pagamento** das estimativas **através de DARF**, código de receita 2469, no valor de R\$ 4.738.849,91, efetuado em 27/07/2004, reconstituindo assim o saldo negativo;
- (x) a Recorrente **considerou como mês de referência** para **início da atualização** o mês de **agosto de 2004**, haja vista que o **pagamento das estimativas mensais** de 2001 só aconteceram efetivamente em 27/07/2004;
- (xi) considerando que cada fato gerador ocorreu quando da apuração do saldo negativo de CSLL é indubitável que se **operou a decadência**, pois já passados **mais de cinco anos da data do fato gerador**;
- (xii) por fim, pleiteia pela aplicação do instituto da **denúncia espontânea**, pois segundo a Recorrente, ao **promover os pedidos de compensação** tempestivamente, **implicou o conhecimento do Fisco de supostos débitos**;

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno

do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017² e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **13/09/2018** (e-fl. 295), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10/10/2018** (e-fl. 297), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Da Alegação de Nulidade da Decisão Recorrida por Ausência de Fundamentação e por Preterição do Direito de Defesa

A Recorrente alega que o acórdão proferido seria nulo, “*em virtude de ausência de fundamentação da decisão recorrida, caracterizando-se assim o cerceamento do direito de defesa*”, nos seguintes termos:

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

PREMINARMENTE: VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a nulidade poderá ser levantada em qualquer fase do processo, inclusive de ofício, conforme lecionou o mestre HIROMI HIGUCHI¹. Assim, o Acórdão objeto do presente recurso encontra-se elidido de ilegalidade, tal como o Despacho Decisório tornando-se, por conseguinte, passivo de nulidade o processo administrativo instaurado pela Receita Federal.

Como se tem defendido, o Acórdão recorrido indeferiu parcialmente (e com violação ao devido processo legal) a homologação da compensação efetuada pelo Banco, na medida em que o Fisco Federal desconsiderou, sem maiores explicações, atualização levada a efeito pelo BNB considerando o mês de agosto/2004 como mês de referência para início de atualização, considerando que os pagamentos indevidos só aconteceram efetivamente em 27.07.2004.

A Autoridade Administrativa, quando do apreço dos elementos fático-jurídicos expostos pelo Contribuinte, não demonstrou suficiente clarividência que comprovasse o indeferimento da pretensão do Banco, procedendo erroneamente em seus cálculos contábeis. Preocupou-se o Julgador apenas em reafirmar que a motivação necessária do Despacho Decisório se encontrava em documentos "carregados aos autos" – (fl. 284).

Todavia, nota-se que a referida alegação foi devidamente analisada e afastada no acórdão recorrido, no qual se sublinhou:

“6. A Interessada arguiu a nulidade do despacho decisório por ausência de motivação e pelo cerceamento de defesa levado a efeito pela nobre Autoridade Fiscal.

7. Nesse sentido, **informou a Interessado que a Autoridade Administrativa, quando do apreço dos elementos fático-jurídicos expostos pelo Contribuinte, não demonstrou suficiente clarividência que comprovasse o indeferimento da pretensão do Banco, procedendo erroneamente em seus cálculos contábeis.**

8. **Informou ainda que a Autoridade Fiscal limitou-se a prescrever o quantum da compensação a ser reconhecida, sem ao menos aludir aos reais motivos que fundamentaram o seu entendimento.**

9. Do exposto, **concluiu que a ausência de motivação no despacho decisório, prolatado no processo n.º 10380-901.333/2011-45 é patente e explícita, caracterizando-se assim o cerceamento do direito de defesa do Requerente, tornando nulo o "decisurrí" ora prolatado pela Autoridade Fiscal.**

10. Passo a me pronunciar.

11. O despacho decisório foi devidamente fundamentado em documentos carregados aos autos, destacando-se o documento com Rastreamento n.º 915991213 à fl. 08, bem como também o detalhamento da compensação à fl. 09. Neste sentido, informou que O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo,

12. Cumpre destacar que no Despacho Decisório **constou a indicação de toda a fundamentação legal pertinente.**

13. Concluímos que o **Despacho decisório foi devidamente fundamentado em documentos carregados aos autos e na legislação aplicável.**

14. Como se sabe, no Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235, de 1972) são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

15. No presente caso, o **Despacho Decisório foi proferido por pessoa competente** (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil) **e sem preterição do direito de defesa, o qual foi exercido pela Interessada por meio de apresentação** de sua tempestiva **Manifestação de Inconformidade**, momento em que se instaurou a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

16. Diante do exposto, Voto no sentido de **REJEITAR a arguição de nulidade do Despacho Decisório.**” (e-fls. 283/284, g.n.)

A despeito do esforço argumentativo expendido pela ora Recorrente, não se vislumbra no acórdão recorrido a apontada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a ensejar a nulidade da decisão.

Isso porque, o **acórdão recorrido examinou toda a matéria** a ele devolvida, tanto que **reconheceu o valor de R\$ 8.499,84** (oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), a **título de retenção na fonte**, contudo, sob viés diverso daquele pretendido pela Recorrente, fato que não dá ensejo à nulidade por cerceamento ao direito de defesa. A propósito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2003 a 30/04/2007 CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE. O princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. **Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte**, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O **cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária**, ou então pelo **óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo**. VALIDADE DO LANÇAMENTO. DOCUMENTOS APREENDIDOS. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. A prova do prejuízo à defesa depende da demonstração do nexo entre o lançamento tributário e os documentos apreendidos pela fiscalização. **Não há nulidade** do lançamento quando **não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público**. DOCUMENTOS APREENDIDOS. DEVOLUÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. PREJUÍZO. A devolução ao sujeito passivo de documentos apreendidos pela fiscalização faz-se necessária desde que tais documentos mostrem-se indispensáveis à elaboração da impugnação, resultando a não devolução, apenas nestas circunstâncias, em prejuízo concreto ao interessado com a conseqüente caracterização de cerceamento ao seu direito de defesa. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento. (Processo n.º 11444.000740/2007-28. Acórdão n.º 2401-008.268. Sessão de 01/09/2020. Relator Matheus Soares Leite, g.n.)

Não é demais destacar que o **entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que fundamentação contrária à pretensão do recorrente não representa defeito ou ausência de fundamentação. Orientação, essa, aliás, que tem sido **adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis**:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Órgão de origem. Juízo provisório. Supremo Tribunal Federal. Devolução. Limites. Cabe ao Supremo Tribunal Federal o juízo último sobre a admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Fundamentação do**

acórdão recorrido. Existência. Agravo regimental não provido. **Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente.** (AI n.º 573.663/Ag-R, Relator Min. Cezar Peluso, j. em 26/06/2007, g.n.)

EMENTA. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas,** nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI n.º 791.292/QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO QUE EXPÕS, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - **As decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política.** III - **Cumpra lembrar que o fato da decisão ser sucinta não se confunde com falta de fundamentação, bem como que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso,** ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como tem entendido esta Corte Superior, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos excertos colacionados. Precedentes. IV - Ressalte-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a jurisprudência tanto deste Tribunal como do Pretório Excelso admitem a utilização da fundamentação per relationem, desde que haja acréscimo de elemento de convicção pessoal, como ocorreu no presente caso, consoante se afere dos arestos supracitados. V - In casu, a Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.º 739.614/SP, Relator Min. Jesuíno Rissato, j. em 11/10/2022, g.n.)

Outrossim, ressalte-se que ao julgador não se impõe responder questões impertinentes levantadas pela parte, incapazes de infirmar a conclusão adotada no julgado, mormente quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos de fato e de direito indicados por ela e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Logo, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido por “ausência de motivação e pelo cerceamento de defesa levado a efeito pela nobre Autoridade Fiscal”, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

Da Alegação de Decadência por “Homologação Tácita das Compensações Realizadas”

A Recorrente alega que teria ocorrido a decadência do crédito tributário em questão, pois já teria passado mais de cinco anos da data do fato gerador, quando da apuração do saldo negativo de CSLL, nos seguintes termos:

DA DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS (PERÍODO PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO: EXERCÍCIO 2002 – 01/01/2001 A 31/12/2001)

Na remota hipótese de não ser reformado o Despacho Decisório ao fundamento da compensação, melhor sorte não socorre a decadência total dos débitos ora recorridos (EXERCÍCIO 2002 – 01/01/2001 A 31/12/2001), o que a seguir restará patentemente demonstrado. Sem dúvida, a Administração Fazendária tem o direito de apurar e constituir, por lançamento, eventuais créditos que possua, e se acaso existente, observado, no entanto, o competente prazo decadencial, sob pena de extinção do referido direito.

Na presente situação, considerando que os débitos ora combatidos decorrem de tributo sujeito a lançamento por homologação, e que o Banco realizou as compensações pertinentes, o prazo decadencial a ser observado é aquele constante do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, 05 (cinco) anos a contar da data do fato gerador.

No que diz respeito aos créditos questionados, considerando que cada fato gerador ocorreu quando da apuração de saldo negativo de CSLL, é indubitável que já se verificou a decadência de parte dos créditos, se devido fosse, porquanto já passaram mais de 05 (cinco) anos das datas dos fatos geradores de todos eles (EXERCÍCIO 2002 – 01/01/2001 A 31/12/2001).

Vale recordar que o prazo decadencial está previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”), o qual dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública **constituir** o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Vê-se que o *caput* do artigo é claro ao se referir à **constituição** do crédito tributário, procedimento esse definido na regra do artigo 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”), *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir** o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Por disposição do artigo supratranscrito, estabeleceu-se que o crédito tributário é constituído pelo lançamento. Nas palavras de Luís Eduardo Schoueri⁵, “A atividade do lançamento tem uma finalidade: apurar o *an* e *quantum debeat*ur: se é devido e quanto é devido”.

Ocorre que, na hipótese, não há controvérsia relativa a lançamento, mas sim, quanto à análise de direito creditório e a consequente não homologação da compensação.

Nesse contexto, tendo em vista o disposto no artigo 142 e *caput* do artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”), é certo que o prazo decadencial abrange o que corresponder ao conceito de lançamento: ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável e cálculo do montante do tributo devido.

A propósito, Paulo de Barros Carvalho⁶ oferece definição didática a respeito:

“Lançamento tributário é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, constitutivos e vinculados, mediante o qual se insere na ordem jurídica brasileira uma norma individual e concreta, que tem como antecedente o fato jurídico tributário e, como consequente, a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, a determinação do objeto da prestação, formado pela base de cálculo e corresponde alíquota, bem como pelo estabelecimento dos termos espaço-temporais em que o crédito há de ser exigido”. (g.n.)

Nesse passo, trazendo esse conceito para o caso concreto, podemos afirmar que a comunicação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido estão apresentados na DIPJ/2002, através do preenchimento de suas fichas, as quais informam o saldo de CSLL a pagar (valor positivo) ou passível de restituição (valor negativo), resultado da comparação entre o tributo devido e as deduções previstas na legislação, incluindo as antecipações.

Portanto, há que se fazer a necessária diferenciação entre tributo devido e tributo a pagar, conceitos distintos: o primeiro, objeto do lançamento, pela Autoridade Administrativa, seja por homologação, submetido ao prazo decadencial; o segundo, calculado a partir do tributo devido, considerando as deduções legais, incluindo antecipações, objeto de cobrança (em caso positivo), submetido ao prazo prescricional, ou restituição (em caso negativo).

Desse modo, tem-se que o **prazo decadencial** para o **lançamento** incide sobre o valor do **tributo devido**, em relação ao qual, de fato, não pode mais a Receita Federal atuar após decorrido o prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

Entretanto, o mesmo dispositivo legal não se aplica ao crédito originado como saldo do imposto a pagar, quando esse se revela negativo.

In casu, considerando que se pretendeu utilizar o alegado crédito para extinção de débitos por compensação, rege a matéria o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”) e no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 623.

⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 423.

tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§5º O **prazo para homologação da compensação** declarada pelo sujeito passivo será de **5 (cinco) anos**, contado **da data da entrega da declaração de compensação**.

Nesse contexto, ressalta-se que, o ato estatal de **certificação do crédito** do particular contra a Fazenda Pública é a **decisão administrativa homologatória da compensação** (homologação expressa) ou o **decurso do prazo de cinco anos** de silêncio da Administração, **contados da entrega da declaração de compensação** (homologação tácita, §5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996). Em outras palavras, a **homologação expressa ou tácita** da DCOMP é o ato estatal que simultaneamente **reconhece o crédito do contribuinte e satisfaz esse crédito** do contribuinte por compensação com a dívida tributária declarada como devida pelo próprio contribuinte e por ele constituída pela entrega da declaração de compensação.

Portanto, estabelecida a devida distinção entre **tributo devido** e **tributo a pagar**, o alcance do prazo decadencial para constituição do crédito tributário previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”) e as regras que regem a compensação declarada e, ainda, a constatação de que os procedimentos adotados para emissão do Despacho Decisório não se encaixam no conceito de “revisão” de declaração, posto **não haver alteração na apuração do tributo devido no período, mas tão somente a confirmação das parcelas de composição do crédito que a Recorrente alega ter em seu favor**, revela-se descabida a alegação da Recorrente de que a comprovação de certeza e liquidez quanto ao crédito informado na DIPJ estaria prejudicada, por ter sido alcançada pela decadência.

Quanto ao ponto, a decisão recorrida externou os fundamentos pelos quais entendeu não ter ocorrido a decadência:

“20. A **Interessada aduz que a homologação do lançamento** efetuada pela autoridade administrativa **deverá observar o prazo estipulado no § 4º do artigo 150**, do Código Tributário Nacional - **CTN**, ou seja, ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, a autoridade administrativa tem o prazo de 5 anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte e homologá-la. Portanto, **na data em que foi cientificada do Despacho Decisório, em 12/04/2011** (fls. 10 e 62), **o saldo negativo de 2001 não poderia mais ser analisado, pois já estava indubitavelmente alcançado pela decadência**.

21. Contudo, **o referido dispositivo não se aplica ao caso sob exame** porque no Despacho Decisório **não houve lançamento**. Senão vejamos:

22. Os **débitos que estão sendo cobrados não foram constituídos por lançamento, mas por confissão da Interessada** no PD.

23. O crédito a reconhecer é igual à diferença entre a soma de suas parcelas confirmadas e o tributo devido. Para alterar o devido, é necessária a constituição de novo crédito tributário, por lançamento ou confissão, mas este não é o caso, pois no Despacho Decisório se considerou o valor declarado em DIPJ. Já a alteração da soma das parcelas

decorre de falta ou insuficiência de confirmação. **A autoridade administrativa verifica se as parcelas confirmadas são suficientes para extinguir o tributo devido e reconhece o excesso como direito creditório do contribuinte.** Observa-se que **nessa etapa também não há lançamento,** pois **apenas se verifica se os pagamentos, retenções, compensações etc estão comprovados.**

24. Sendo assim, **mesmo depois de decaído o direito de lançar, a autoridade administrativa pode deixar de reconhecer o crédito pleiteado ou reconhecê-lo parcialmente.**

25. Consta-se, à fl. 02/07 dos autos, que a **PER/DCOMP relativa à compensação homologada parcialmente,** em análise (PER/DCOMP n.º 19277.79625.220906.1.7.03-0008), **foi transmitida** na seguinte data: **22/09/2006.**

26. Constatam-se ainda, **outras declarações de compensação,** relacionadas no referido despacho decisório, **não foram homologadas,** conforme a PER/DCOMP n.º 21746.77447.270709.1.7.03-6701.

27. Cumpre destacar que a referida declaração **foi transmitida** em **27/07/2009.**

28. Logo, **merece falir a pretensão da Interessada no que tange à arguição de decadência** do direito de homologação pelo Fisco na situação em apreço, pois o **Despacho Decisório foi exarado antes de completar os cinco anos da data da entrega das declarações de compensação,** com **ciência da Interessada em 12/04/2011** (fls. 10 e 62), consoante rege o § 5º do artigo 74, da Lei 9430/96, in verbis: (...)" (e-fl. 285, g.n.)

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. A **homologação tácita da compensação dos débitos** (§ 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), **é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório.** Por inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. **O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial** de que trata o § 4º do art. 150 do CTN ou ou 173, I, do CTN (Solução de Consulta Interna Cosit n.º 16, de 2012). (Processo n.º 10880.982732/2011-68. Acórdão n.º 1003-002.233. Sessão de 04/02/2021. Relatora Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

No particular, colhe-se dos autos os seguintes eventos:

DATA	NÚMERO DO DOCUMENTO	EVENTO	E-FLS.
22/09/2006	PER/DCOMP n.º 19277.79625.220906.1.7.03-0008	Recepção do PER/DCOMP retificador com Demonstrativo de Crédito	02/07
01/04/2011	DD 915991213	Emissão do Despacho Decisório	08
12/04/2011	DD 915991213	Ciência do Despacho Decisório	10

A tabela acima demonstra que o PER/DCOMP foi transmitido durante o ano-calendário de 2006 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 2011, **antes, portanto, do prazo de cinco anos necessários para a homologação tácita da compensação,** razão pela qual há de ser rejeitada a alegação da Recorrente de decadência.

Da Alegação de Aplicação dos Efeitos da Denúncia Espontânea

Alega a Recorrente que seria o caso de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea, pois teria efetuado pagamento em momento anterior a qualquer procedimento de fiscalização, nos seguintes termos:

A figura da denúncia espontânea é prevista pelo Art. 138, CTN, no qual o legislador se primou em premiar a boa-fé do contribuinte, que efetuando o pagamento de maneira anterior a qualquer procedimento de fiscalização, por parte da Administração Tributária, auxilia no árduo ofício da arrecadação tributária.

Da leitura da redação legal acima transladada, é mister que o gozo desse benefício é subordinada ao cumprimento cumulativo, por parte do contribuinte, de dois requisitos, em linha gerais, a saber: 1) o adimplemento integral do valor referente ao tributo em si, além dos acréscimos legais verificados com os juros de mora; e 2) a inexistência de qualquer medida de fiscalização anterior ao recolhimento do tributo.

O Banco, ao promover os pedidos de compensação, tempestivamente e conformado com a legislação pertinente, implicou o conhecimento, por parte do Fisco Federal, de supostos débitos. Colimava o Promovente à extinção de suas obrigações de pagar, com o devido procedimento compensatório. Há de se destacar que o procedeu de forma instintiva, sem haver qualquer fiscalização de autoria da Receita Federal.

Nesse aspecto, havendo total compatibilidade da conduta do sujeito passivo com a norma abstrata, não há que se perquirir pela imputação ao contribuinte de responsabilidades oriundas de descumprimento da legislação tributária.

Com efeito, a situação dos autos **não se enquadra no artigo 138 do Código Tributário Nacional (“CTN”)**. Isso porque, a Recorrente **não pagou** os valores, ainda que anterior ou concomitantemente à confissão da dívida, de forma que, a compensação tributária, por estar sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa decorrente pelo inadimplemento a destempo.

A jurisprudência do **C. Superior Tribunal de Justiça** é firme no sentido de que é **incabível** a aplicação do benefício da **denúncia espontânea** aos **casos de compensação tributária**, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se** no sentido de que **é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea**, previsto no art. 138 do CTN, **aos casos de compensação tributária**, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EREsp 1657437/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. em 12/09/2018, g.n.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se** no sentido de que **é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea**, previsto no art. 138 do CTN, **aos casos de compensação tributária**, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará

submetida à ulterior condição resolutória de sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1270551/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. em 20/10/2020, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE EM CASO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. A **Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento** segundo o qual **é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea** previsto no art. 138 do CTN **aos casos de compensação tributária**, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 17.10.2018. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1687605/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 30/11/2020, g.n.)

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes deste Conselho. A título elucidativo, confira-se as seguintes ementas:

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. **Às declarações de compensação (PER/DCOMP) não se aplica a benesse da denúncia espontânea** de que trata o art. 138 do CTN. No art. 156 do CTN são descritas formas distintas de extinção do crédito tributário, sendo, prerrogativa somente do legislador, em situações expressamente especificadas, eventualmente conferir o mesmo tratamento jurídico a tais institutos. Contudo, esse não é o caso do art. 138 do CTN, no qual a **referência tão somente ao termo "pagamento" quer dizer que a denúncia espontânea não se aplica às demais modalidades de extinção do crédito tributário**. (Processo nº 11080.917076/2012-91. Acórdão nº 3402-005.993. Sessão de 29/11/2018. Relator Waldir Navarro Bezerra, g.n.)

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. **Para fins de denúncia espontânea**, nos termos do art. 138, do CTN, **a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo**. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018. (Processo nº 13830.000446/2005-26. Acórdão nº 9101-005.097. Sessão de 02/09/2020. Relatora Edeli Pereira Bessa, g.n.)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A **responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea** da infração, **acompanhada**, se for o caso, **do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração**. A **apresentação do Per/DComp não está amparada pela denúncia espontânea por se tratar de compensação e não de pagamento do débito**. Esses institutos não são equivalentes para fins de reconhecimento da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, não podendo afastar, por consequência, a aplicação da multa de

mora. (Processo n.º 10983.913863/2011-47. Acórdão n.º 1003-003.073. Sessão de 12/07/2022. Relatora Carmen Ferreira Saraiva, g.n.)

Como se vê, entendo acertada a decisão adotada no acórdão recorrido a respeito:

“51. **Cabe a cobrança da multa de mora sobre o valor compensado em atraso**, dado que **não se aplica o instituto da Denúncia Espontânea à compensação**, pois o **art. 138 do CTN** e a **jurisprudência** vinculante do STJ **demandam o pagamento stricto sensu**, ainda anterior ou concomitantemente à confissão da dívida. Neste sentido, o Acórdão n.º 9303- 006.011 do CARF publicado em 29/11/2017. Veja-se: (...)”. (e-fl. 289, g.n.)

Com efeito, não há que se falar na aplicação dos efeitos da denúncia espontânea à compensação.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no ano-calendário 2001, no valor de **R\$ 3.020.415,95** (três milhões, vinte mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), oriundo do pagamento antecipado a título de **retenções na fonte e pagamentos**.

O Despacho Decisório (e-fls. 08/09), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 3.020.415,95** (três milhões, vinte mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), reconheceu o valor de **R\$ 2.985.065,88** (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a título de **pagamentos**, de forma que o saldo negativo disponível resultou em **R\$ 2.985.065,88** (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sendo insuficiente, portanto, para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	35.350,07	2.985.065,88	0,00	0,00	0,00	3.020.415,95
CONFIRMADAS	0,00	0,00	2.985.065,88	0,00	0,00	0,00	2.985.065,88

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.020.415,95 Valor na DIPJ: R\$ 3.020.415,95
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.020.415,95
CSLL devida: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.985.065,88

Em 30 de agosto de 2018 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 9ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 238/290), dando **parcial provimento** à Manifestação de Inconformidade, para **reconhecer o valor de R\$ 8.499,84** (oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), a **título de retenções na fonte**.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“39. Constatei, no entanto, que a **interessada não apresentou Informes de Rendimentos relativos à fonte pagadora** do **CNPJ 00.394.460/0079-01**, declarada no PER/DCOMP em apreço (PER/DCOMP n.º 19277.79625.220906.1.7.03-0008), **tampouco foi confirmada a retenção no Sistema DIRF, para a referida Fonte Pagadora**, no respectivo código de receita 6228 (ano-calendário 2001).

40. Analisamos o **Ofício apresentado pela Interessada** à fl. XXX e concluímos que o mesmo não **comprova por si só o suposto erro alegado pela Interessada**.

41. Repise-se que os IRRF efetivamente suportados pelo contribuinte e declarados em DIPJ são passíveis de dedução na apuração do imposto de renda devido no encerramento do ano-calendário. Ademais, os erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento da DIPJ ao identificar o CNPJ de algumas fontes pagadoras não impedem a dedução dos respectivos IRRF se evidenciada e comprovada a impropriedade cometida.

42. Constata-se, no presente caso, que tendo **sidu protocolado o PER/DCOMP em apreço, em 19/03/2007, supostamente contendo os erros de identificação dos CNPJ das fontes pagadoras**, conforme relatado pela própria Interessada, **esta não apresentou a retificação da DIPJ do próprio ano-calendário 2001**, de forma que não efetivou a alteração dos informes de retenção e respectivos rendimentos, por fonte pagadora.

43. Do exposto, concluímos que, **para fazer juz à dedução dos referidos valores, a Interessada deveria fazer prova não só da efetividade das retenções** supostamente efetuadas, **mas principalmente de que contabilizou os respectivos rendimentos no respectivo ano**, de forma a oferecê-los à tributação, o que de fato não fez.

44. Destaco, no entanto que, **compulsando o Sistema DIRE**, para reexame das retenções em que a Interessada consta como beneficiária de rendimentos, para o ano-calendário 2001, referentes às fontes pagadoras constantes do PER/DCOMP em questão, **foram constatadas retenções para a Fonte Pagadora CNPJ n.º 00.394.460/0079-01 (declarada na DComp em apreço) retenção no código de receita 6188** (também relacionado à retenção em pagamento por órgão público) **no valor de R\$ 8.499,84**, conforme demonstrado a seguir: (...)

45. Do acima exposto, ficou constatado em reexame de ofício, **pela análise das DIRF's válidas emitidas pelas Fontes pagadoras em nome da Interessada**, que dos valores informados em PER/DCOMP pela Interessada e não confirmados pelo Despacho Decisório (fl. 08), no total de R\$ 35.350,07 (coluna C), **foram efetivamente comprovados R\$ 8.499,84** a serem reconhecidos, conforme detalhado na coluna "F" da tabela acima.

45.1. Os extratos de DIRF apurados em reexame de ofício constam anexados ao presente processo às fls. 183.

46. Da análise acima resultou no **total de Retenções confirmadas** (após reexame de ofício) **no valor de R\$ 8.499,84**, conforme detalhado a seguir: (...)" (e-fls. 287/288, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente indicou como parcela de composição do crédito pleiteado **uma única retenção** para a **fonte pagadora** inscrita no **CNPJ n.º 00.394.460/0079-01**, no valor de **R\$ 35.350,07** (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e sete centavos). Confira-se:

PER/DCOMP 2.2		
07.237.373/0001-20	19277.79625.220906.1.7.03-0008	Página 3
CSLL Retida na Fonte		
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.394.460/0079-01		
Código da Receita: 6228 - CSLL - IN/SRF/STN/SFC n.º 04/1997		
Retenção Efetuada por Órgão Público: SIM		
Valor:		35.350,07

Por meio da decisão recorrida e conforme extrato DIRF (e-fl. 183), reconheceu-se o valor de **R\$ 8.499,84** (oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), para a referida retenção na fonte. De modo que, caberia à Recorrente a comprovação do valor residual a título de retenção na fonte ($R\$ 35.550,07 - R\$ 8.499,84 = R\$ 27.050,23$).

No intuito de comprovar a referida retenção, já que os valores trazidos sequer conferem, a Recorrente alega que, “*embora não tenha o CNPJ sido informado corretamente na Perdcomp n.º 19277.79625.220906.1.7.03-0008, de fato o Banco sofreu a retenção em 2001 e, por isso, o valor de R\$ 26.518,76 demonstrado abaixo deverá ser considerado como saldo negativo de CSLL de 2001*” (e-fls. 313/314, g.n.). Confira-se:

Sendo assim, entre o valor de R\$ 35.350,07, contabilizado e declarado originalmente pelo BNB, o valor comprovado de R\$ 26.518,76 e o valor de R\$ 8.499,84 de retenção na fonte reconhecido pela Receita Federal, resta a descoberto apenas R\$ 331,47.

Tanto o é que, da análise da Ficha 17 da DIPJ/2002 (e-fl. 65), o valor informado a título de retenção na fonte é de **R\$ 32.738,95** (trinta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), diferente do valor indicado na Declaração de Compensação em análise (R\$ 35.550,07) e, diferente do valor trazido em sede Recurso Voluntário (R\$ 26.518,76). Confira-se:

CÁLCULO DA CSLL	
36. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	0,00
DEDUÇÕES	
37. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	0,00
38. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	2.987.677,00
39. (-) Parc. Formalizado de CSLL sobre a Base Cálculo Estimada	0,00
40. (-) Imp. Pago no Exterior/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
41. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	32.738,95
42. CSLL A PAGAR	-3.020.415,95
43. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
*4. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
j. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Da análise das razões recursais, observa-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 9ª Turma da DRJ/RJO, pelo contrário, **limitou-se a argumentar** que “*quanto ao valor de R\$ 35.350,07 de retenção na fonte, que o Banco apresentou documento de comprovação de pagamento de R\$ 26.518,76 (anexo VI), que não foi considerado pela 9ª Turma da DRJ/RJO, e que o Fisco reconheceu apenas R\$ 8.499,84 de retenção na fonte*” (e-fl. 321, g.n.).

Compulsando os autos, **não foram localizados quaisquer documentos capazes de comprovar a referida retenção** e tampouco a “*suposta comprovação de pagamento de R\$ 26.518,76 (anexo VI), que não foi considerado pela 9ª Turma da DRJ/RJO*”.

Desse modo, caberia à Recorrente a comprovação da suficiência do crédito declarado, mediante **prova inequívoca**, ou seja, mediante a apresentação de **documentação contábil e fiscal** que dê suporte à alegação.

Contudo, a Recorrente se restringe a protestos vazios e de negação geral, sem que tenha expressa e individualizadamente justificado e contraposto as irregularidades apontadas no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional **exige a apuração da liquidez e certeza do suposto crédito**, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os **registros contábeis e fiscais**, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Não custa lembrar, que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, a teor do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Por fim, à luz do acórdão recorrido, *“para fazer juz à dedução dos referidos valores, a Interessada deveria fazer prova não só da efetividade das retenções supostamente efetuadas, mas principalmente de que contabilizou os respectivos rendimentos no respectivo ano, de forma a oferecê-los à tributação, o que de fato não fez”* (e-fl. 287, g.n.).

A técnica de antecipação implica que **todo o rendimento** seja levado em consideração no ajuste final (inclusive aquele tributado antecipadamente), formando-se a **base de cálculo total do tributo** e calculando-se o **tributo total devido do período** para, aí sim, dele ser deduzido o tributo pago de forma antecipada.

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF nº 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica **poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**

Nesse contexto, o entendimento manifestado no acórdão recorrido também encontra respaldo em precedente deste Conselho, no sentido de que “*A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.*” (Processo n.º 10880.940799/2010-44. Acórdão n.º 1002-001.884. Sessão de 13/01/2021. Relator Aílton Neves da Silva).

Outro ponto crucial a considerar é que o **artigo 170 do CTN**⁷ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁸ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁹.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁷ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

⁸ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁹ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Fl. 24 do Acórdão n.º 1002-002.838 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.901333/2011-45